



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 09/06/2000
C	
	Rubrica

341

Processo : 13971.000357/96-50  
Acórdão : 202-11.786  
  
Sessão : 26 de janeiro de 2000  
Recurso : 106.669  
Recorrente : FLY IMPORTADORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - 1** – Adquiridas diretamente e revendidas no mercado interno: o adquirente se equipara a contribuinte do imposto e as saídas constituem seu fato gerador (RIPI/82, art. 9º, I, c/c o art. 30, I). 2 – Adquiridas sem cabal comprovação de sua origem, comprovada a inidoneidade dos documentos e aquisição: caracterizada a infração tipificada no inc. I do art. 365, aplicável a multa ali estabelecida. 3 – Legalmente importadas, mas sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios, com tipificação da alegada infração constante do art. 366, I do RIPI/82, e multa correspondente: improcedente, tendo em vista que o fato deixou de constituir infração, em face da revogação do citado dispositivo, pelo art. 82, V, da Lei nº 9.532, de 10.12.97 (CTN, art. 106, II, “a”). **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FLY IMPORTADORA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.  
cl/cf



**Processo** : 13971.000357/96-50  
**Acórdão** : 202-11.786  
  
**Recurso** : 106.669  
**Recorrente** : FLY IMPORTADORA LTDA.

**RELATÓRIO**

Sem dúvida, a mais completa descrição do presente feito, para cabal entendimento do Colegiado, consta mesmo da Descrição dos Fatos, anexa ao auto de infração, por isso é que nos valem da citada peça para o referido propósito.

Ali está dito que o estabelecimento efetua importações de mercadorias para revenda, equiparando-se, portanto, a estabelecimento industrial, nos termos do inciso I do art. 9º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Foi verificado que a contribuinte em questão não efetuara o lançamento do referido imposto nas vendas das mercadorias assim adquiridas, pelo que foi intimada a apresentar relatório das vendas de produtos importados por conta própria, conforme item 7 do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 01) e item 04 do Termo de Intimação Fiscal de 27/09/95 (fls. 233).

Em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou os Relatórios de fls. 05 a 15 e 249 a 252, contendo todos os elementos constantes das notas fiscais, descrição das mercadorias, datas e valores, que nos serviram de base para a classificação fiscal das ditas mercadorias na TIPI, alíquotas aplicáveis e valor do imposto devido, daí sendo elaborado o Quadro Demonstrativo I, com o total e IPI que deixou de ser lançado pelas saídas (anexo às fls. 264 a 279), totalizado por período de apuração, valores esses constantes do Demonstrativo de fls.

Para tal fim, foram considerados os créditos a que a contribuinte tem direito, embora não tivessem sido escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI.

Em face do não lançamento do imposto, proposta a aplicação da multa prevista no inciso II do art.364 do RIPI/82, de 100% do imposto que deixou de ser lançado.

Segue-se o enquadramento legal, quanto a esse item, com enunciação dos dispositivos do RIPI/82.

A seguir, a descrição dos casos relativos à venda de produtos estrangeiros “de procedência irregular”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13971.000357/96-50**

**Acórdão : 202-11.786**

Ainda em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou as notas fiscais de aquisição de mercadorias no mercado interno (fls. 17 e 19).

Segue-se uma análise dos referidos documentos, relativa às suas primeiras vias, nelas constatando-se uma série de irregularidades que, em resumo, levaram à convicção de que eram falsos os referidos documentos fiscais, os quais se referiam a aparelhos eletrônicos. Entre as irregularidades mencionadas, constataram-se vários CGC falsos, apuradas em consulta junto à Receita Federal, e outras tantas irregularidades descritas no termo (fls. 310 e seguintes), que determinaram a realização de diligências, que também são ali descritas, apurando-se que a quase totalidade das empresas envolvidas nas transações com a fiscalizada não comercializa equipamentos eletrônicos, que são os descritos nas ditas notas fiscais. Seguem-se, à guisa de exemplificação, a citação de algumas notas fiscais, com descrição dos defeitos que as invalidam.

Acrescenta que, em 25.09.95, foram apreendidas as notas fiscais falsas, conforme Termo de Apreensão de Documentos (cópia às fls. 191 a 232), com o esclarecimento de que as notas fiscais originais apreendidas constam do processo que é identificado, de Representação Fiscal, para fins penais.

Intimada a comprovar os pagamentos feitos aos fornecedores das mercadorias constantes das notas fiscais apreendidas, solicitou sucessivas prorrogações para o seu cumprimento, para, afinal, declarar que “estes pagamentos foram efetuados à vista, em dólar”. E que “caso necessário, colocamos à disposição comprovantes de aquisição de moeda estrangeira, em casas de câmbio oficiais”, conforme se vê da transcrição constante de fls. 312.

Intimada, em 15/01/96 (fls. 261), a apresentar os comprovantes de aquisição de moeda estrangeira, também não pode cumprir o alegado, sob o pretexto de que tais aquisições foram feitas em reais

Em face da absoluta ausência de documentação hábil, conclui a fiscalização que fica evidente que a contribuinte sabia ou devia presumir a inidoneidade das notas fiscais.

Uma pequena parte das mercadorias assim adquiridas, por ainda se acharem em poder da fiscalizada, foi apreendida, mediante lavratura do competente auto de infração, que é identificado.

Relativamente às demais (amparadas por notas falsas, mas não apreendidas), foi proposta a aplicação da multa prevista no artigo 365, I, do RIPI/82, tomando-se como base de cálculo para a aplicação da multa o valor constante das notas fiscais, diminuído dos valores constantes das mercadorias apreendidas (demonstrativo II), conforme fls. 281.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13971.000357/96-50

Acórdão : 202-11.786

Outro item descrito na denúncia fiscal , fazendo remissão ao item 1, no qual foi dito que o estabelecimento é equiparado a industrial, acrescenta que, por isso, é o mesmo obrigado à escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, conforme art. 265 do RIPI/82, ou outro sistema de controle aceitável. Todavia, intimada a provar o cumprimento dessa obrigação, depois de alguma protelação, não o fez. Pelo que, diz o auditor que a fiscalizada fica sujeita à multa de 30% do valor comercial da mercadoria, produto estrangeiro legalmente importado, pela falta de registro nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, tudo conforme o citado artigo 366, I.

Esclarece, quanto a esse item, que os valores que serviram de base para a multa foram extraídos do relatório apresentado pela contribuinte (fls. 02), onde constam os valores das suas importações.

Dado como enquadramento legal, quanto a esse item, o art. 366, "caput", e inciso I, do já mencionado RIPI/82.

Finaliza declarando que, tendo a contribuinte praticado, em tese, atos que configuram crime previsto no art. 344 do Código Penal, atendendo determinação administrativa, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, com o protocolo identificado.

A exigência se acha formalizada no Auto de Infração de fls. 308/309, onde se acham discriminados os valores dela constantes (imposto, juros de mora, multa proporcional e mais a multa regulamentar indicada). Segundo os demonstrativos que instruem o feito, a multa regulamentar de 30% sobre o valor comercial das mercadorias (art. 366, I), se refere a notas fiscais de entrada e declarações de importação emitidas entre 01/06/94 e 02/08/95 (Demonstrativo de fls. 282).

Quanto ao valor do IPI não lançado e multa exigida, se referem a fatos geradores ocorridos entre 02/07/94 e 20/09/95

Também há um demonstrativo da reconstituição do saldo da escrita fiscal, tendo em vista o aproveitamento dos créditos (fls. 290/292).

Segue-se Impugnação tempestiva, em longo arrazoado, às fls. 317/327, conforme resumimos.

Refere-se, preliminarmente, aos fatos constantes da denúncia fiscal e de que resultou a exigência, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000357/96-50**Acórdão** : 202-11.786

- a) falta de lançamento do imposto, pelas revendas de produtos diretamente importados, exigindo-se, além do imposto, a multa de 100% sobre o seu valor;
- b) vendas de produtos estrangeiros em situação irregular (mercadorias adquiridas com notas fiscais inidôneas ou falsas), com multa igual ao seu valor comercial, por não mais poderem ser apreendidas; e
- c) descumprimento de obrigação acessória, relativamente a produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno, sem escrituração no Livro de Registro de Controle da Produção, modelo 3, com multa de 30% sobre o seu valor, com base no art. 366, I, do RIPI/82.

Preliminarmente, diz que aceita como devidos os valores exigidos como expostos nos itens "a" e "c", acima, e que já tomou as medidas cabíveis junto à Agência da Recita Federal competente para saldar o débito administrativamente.

No que diz respeito ao item sobre a denunciada venda de produtos estrangeiros em situação irregular (item "b"), contesta com veemência, nos termos em que resumimos.

Referindo-se aos caminhos adotados pela fiscalização (segundo a descrição) para a apuração dos fatos denunciados, diz que, numa primeira análise, está havendo uma imputação vaga, pois todas as imputações não passam de presunções.

Apesar de terem feito (os agentes da Receita) o processo regular, diligenciando junto às empresas supostamente emitentes dos documentos fiscais, não comprovaram em momento algum terem sido as notas emitidas, ou mesmo confeccionadas pela impugnante.

Para coonestarem esse entendimento, exigiram a comprovação do pagamento efetuado aos fornecedores das notas fiscais apreendidas.

Diz que, sobre tal exigência, informou não ser possível a comprovação exigida, "pois as casas de câmbio não fornecem recibos na transação em espécie, visto que os fornecedores foram pagos em moeda estrangeira, adquiridas junto às casas de câmbio, em moeda nacional." E como só aceitam dinheiro em espécie, seria impossível a utilização de outro meio probatório, visto que as mercadorias constantes das notas fiscais, supostamente falsas, foram pagas em moeda.

A seguir, pretende justificar essa modalidade de transação e a conseqüente impossibilidade de sua prova material, como exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13971.000357/96-50**  
**Acórdão : 202-11.786**

Agrega, todavia, que, no momento da transação, “obviamente não investigou a origem do documento fiscal, pois não é habitual no meio econômica fazer-se esta averiguação”.

Com essas alegações, conclui que a acusação mencionada “não passa de uma simples presunção”, não possuindo valor probatório algum.

Em apoio ao seu entendimento, invoca decisão judicial e decisões administrativas, cujas ementas transcreve.

Ainda no que diz respeito à inidoneidade dos documentos fiscais, diz que há que se destacar a obrigatoriedade da comprovação da regular importação, cabendo ao estabelecimento que comercializa tais mercadorias possuir apenas as notas fiscais.

Agrega que adquiriu as mercadorias de terceiros, importadores, efetuando o pagamento à vista, em dinheiro, sem perquirir a existência ou idoneidade do seu vendedor, fato não habitual em tais modalidades de aquisição. Até porque, em nenhum momento foi comprovada a existência de conluio.

Pretendendo demonstrar que impera a boa-fé do adquirente, impedindo a aplicação de qualquer penalidade, novamente invoca a jurisprudência do Poder Judiciário, nesse sentido, em decisões cujas ementas e substância transcreve, bem como trechos da doutrina, no mesmo sentido.

Passa a contestar a multa aplicada quanto a esse item e o seu caráter confiscatório, que é abusiva, no caso, em que pese a previsão legal.

Ao ensejo, passa a tecer considerações acerca das penalidades no direito pátrio e a repulsa que tem ensejado as tais multas “escorchantes”, como entende, transcrevendo novamente trechos da doutrina.

Diante do exposto, pede a procedência da presente impugnação, no que tange à venda de produtos estrangeiros, alegada como irregular, anulando parcialmente o auto de infração, tendo em vista que adquiriu as mercadorias de boa-fé, pagando-as à vista, com contrapartida às notas-apresentadas.

Segue-se a decisão recorrida, também em extenso arrazoado, que tentaremos sintetizar,

Depois de uma breve descrição dos fatos, como já detalhados na “descrição” por nós relatada com detalhes, passa aos principais itens da impugnação, conforme também já relatamos.



**Processo** : 13971.000357/96-50  
**Acórdão** : 202-11.786

Passa, em seguida, ao que chama de relatório da decisão, propriamente dita.

Declara, preliminarmente, que a requerente aceitou como devidos os valores relativos ao lançamento, no que diz respeito aos itens 1 e 3, constante da “descrição dos fatos”, anexa ao auto de infração, ou seja, a falta de lançamento do imposto, que deixou de efetuar, na condição de contribuinte equiparado, nas vendas de mercadorias adquiridas e, ainda, no que diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória, pela falta de escrituração do livro modelo 3, tudo conforme já também descrito com detalhes em nosso relatório, retro.

Agrega, todavia, a decisão recorrida, que, por isso mesmo, sua insurgência contra as respectivas multas, do artigo 364, II (aplicável a lançamento de ofício) e art. 366, I (falta de escrituração, em se tratando de mercadorias estrangeiras), tal insurgência é rejeitada, mesmo porque, diz a decisão em causa, “à esta autoridade administrativa não é dada competência para decidir sobre a constitucionalidade ou os limites que deveriam ser obedecidos pelos legisladores ao legislar sobre alíquotas e multas.”

Resta analisar a validade da aplicação da multa descrita no art. 365, I, do RIPI, que é transcrito.

Diz que a fiscalização provou sobejamente que as notas fiscais apresentadas pela impugnante, para a comprovação da entrada de mercadorias estrangeiras, eram falsas.

Passa, então, em desfile às atividades e procedimentos realizados pela fiscalização, para evidenciar o referido fato, conforme também já descrito, contestando cada uma das alegações em contrário, opostas pela impugnante.

No que concerne à responsabilidade tributária, em contestação às alegações de boa-fé, opostas pela impugnante, invoca o artigo 136 do Código Tributário Nacional, sobre o princípio da responsabilidade objetiva pelas infrações cometidas, sobre o qual estende-se em considerações doutrinárias, com invocação dos mestres.

Aliás, ainda nesse particular, passa em revista à legislação fiscal e penal-tributária, que dispõe sobre essa matéria, nos diferentes campos da atividade empresarial, especialmente operações cambiais.

Discorre, finalmente, sobre a questão levantada pela impugnante, da multa com caráter de confisco, confrontando, nesse passo, o texto constitucional de origem da aludida vedação (artigo 150, IV), colocando-o em confronto com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, que contém o conceito de tributo, e diz que, pela combinação dos dois textos em causa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13971.000357/96-50**

**Acórdão : 202-11.786**

a vedação de utilização com efeito de confisco é apenas para **tributos**: as multas, pela sua natureza punitiva, não se enquadram nessa proibição constitucional.

Referindo-se aos valores que a impugnante reconheceu como devidos e declara que já tomara providências administrativas para saldar o correspondente débito, explica a decisão que, no tocante à multa de ofício (art. 364, II), a requerente pediu parcelamento do débito juntamente com o imposto e nos mesmos valores (que discrimina), “valores transferidos para o processo” que identifica, segundo o Termo de Transferência referido e Informação de fls. 366.

Acrescenta, todavia, que resta ser exigida a diferença da multa de ofício (art. 364, II), lançada, não parcelada nem impugnada, com cobertura de crédito, conforme Demonstrativo de fls. 348/349, tudo que segue discriminado, às fls. 375.

Declara, afinal, quanto à multa de 30%, apurada conforme Demonstrativo de fls. 282 e constante do auto de infração, juntamente com os valores das penalidades previstas no art. 365, I, embora inicialmente aceita como devida, entretanto, não consta dos autos o seu recolhimento ou pedido de parcelamento. A base legal para a sua exigência está disposta no artigo 366, I, do RIPI/82, diz a decisão.

Conclui declarando que compete à autoridade lançadora tomar as providências para exigir as diferenças remanescentes da multa de ofício no valor que indica, bem como da multa regulamentar de 30%, no valor que também identifica, conforme Demonstrativo de fls. 282.

Assim decide, com provimento parcial, em face da redução, para 75%, da multa de ofício do artigo 364, II.

Impugnação tempestiva, com as alegações que sintetizamos.

Preliminarmente, a recorrente passa em revista à decisão recorrida, para se referir à redução da multa de ofício (art. 364, II), para 75%, pela aplicação retroativa da norma redutora, que é o art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Depois, passa a relatar novamente os fatos que ensejaram a denúncia fiscal e o conseqüente lançamento de ofício, fatos já conhecidos do Colegiado.

Passa a apreciar novamente a decisão recorrida, entendendo que esta “não merece prosperar”, vez que não fez total justiça à recorrente.

Reclama pela descaracterização dos documentos fiscais apresentados para acobertar as operações com aquisição de mercadorias estrangeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000357/96-50

Acórdão : 202-11.786

Diz que as divergências de datas, valores e a apresentação de cópias de boletins de ocorrência, inquéritos policiais e publicações em jornais – não dão margem a qualquer conclusão inequívoca, pois não houve a prova de conluio entre terceiros e o adquirente, necessária para se fazer a imputação

Nesse sentido, critica e contesta os motivos argüidos, os quais não garantem que as firmas não emprestaram as notas fiscais para terceiros transacionarem, abrindo mercado. Dúvidas quanto à existência das supostas emitentes parecem não existir, pois em nenhum momento restou dito nos autos.

Referentemente aos demais documentos (boletins de ocorrência, inquéritos policiais e publicações em jornais), também não podem ser aceitos como prova indubitável para validar o ato fiscal.

Então, passa a comentar cada um desses aspectos.

Passa, então, a falar sobre o ônus da prova, o qual reitera caber ao Fisco, nesse passo, com invocação da doutrina de Hugo de Brito Machado, em contrário ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbe ao autor, no caso que especifica.

Também discorre sobre a jurisprudência administrativa sobre a matéria, com decisões, cujas ementas transcreve.

Conclui, então, que a falta de prova e o emprego da presunção, para legitimar o ato fiscal, visível nos autos, descaracterizam a infração tributária, por vício de forma do lançamento, devendo assim ser reconhecido e declarado.

Reitera, nesse passo, que “a contribuinte adquiriu a mercadoria de terceiros, importadores, sem perquirir a existência ou idoneidade do emitente do documento fiscal”, pois tal fato não é habitual no segmento econômico, comprovar-se a existência idônea dos fornecedores casuais. Também afirma não ter sido comprovado que a empresa agiu em conluio.

A propósito, invoca várias decisões administrativas que, no seu entender, exigem a comprovação do fato, em tal caso, desqualificando a infração se não comprovado o conluio.

Agrega que a responsabilidade tributária estabelecida no artigo 136 do CTN “não se aplica à espécie”, uma vez que aqui se deve interpretar o dispositivo em consonância com o artigo 112 do mesmo diploma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13971.000357/96-50**

**Acórdão : 202-11.786**

Voltando a contestar o montante da multa, diz que esta é escorchante, por desproporcionalidade ao valor da prestação, tecendo novos comentários sobre a matéria em foco, com nova invocação e citações doutrinárias.

Após todas essas considerações, pede que este Conselho, à vista das razões de fato e de direito aqui apresentadas, “declare totalmente improcedente o ato fiscal, por serem indevidas as exigências.”

Segue-se pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, o qual, depois de breves afirmações, conclui que as razões de recurso “não têm o condão de alterar o julgado monocrático, pelo que, sua manutenção é de rigor.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000357/96-50  
**Acórdão** : 202-11.786

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Vimos que a Recorrente, ao impugnar o presente lançamento, distribuiu os fatos constantes da denúncia fiscal em três aspectos distintos, a saber:

1º) falta de lançamento do imposto para englobar aqueles casos de produtos estrangeiros, por ela importados e revendidos no mercado interno, mas sem o lançamento e o recolhimento do imposto. Como sabe, por força do artigo 9º, I, do RIPI/82, em tais casos, o estabelecimento se equipara a industrial e o seu titular, o contribuinte do imposto (RIPI/82, artigo 22, III). Obrigado, por isso, ao lançamento e recolhimento do imposto, em relação às saídas dos produtos de seu estabelecimento (RIPI/82, art. 29, II).

Ora, no caso, a recorrente, desconhecendo a sua condição de contribuinte, deixou de lançar e de recolher o imposto sobre as suas vendas.

Essa a razão da exigência, quanto a esse item.

2º) Venda de produtos estrangeiros de procedência irregular: sobre essa irregularidade, como vimos, foi a contribuinte apenada com a multa prevista no artigo 365, *caput*, e inciso I, igual ao valor comercial da mercadoria em situação irregular, tudo de acordo com as pesquisas feitas pela fiscalização, item sobre o qual mais adiante falaremos.

3º) Por fim, foi a contribuinte apenada pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente, nos termos da denúncia fiscal, no recebimento, conservação e/ou consumo de produtos estrangeiros, sem qualquer controle escritural, especialmente a do livro modelo 3, de Controle da Produção e do Estoque, pelo que teria incorrido na penalidade prevista no inciso I do artigo 366 do RIPI/82, correspondente a 30% do valor comercial das mercadorias em infração.

Registre-se que todos os dispositivos do RIPI, capitulados na denúncia fiscal, são do RIPI/82, já que ainda não fora baixado o vigente regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98.

Em sua Impugnação (fls. 317/328), a então atuada declara que: “inicialmente aceita como devidos os valores exigidos no auto de infração e expostos perfunctoriamente nos itens “a” e “c”. E que até já teria tomado as medidas cabíveis junto à Agência da Receita Federal, para saldar o débito administrativo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13971.000357/96-50  
**Acórdão** : 202-11.786

O conformismo em questão, no caso, se refere aos itens 1º e 3º supra, conforme se verá.

Feita essa necessária síntese do recurso, para melhor conhecimento do Colegiado, passamos ao julgamento do litígio, preliminarmente, quanto ao item ainda contestado.

Restou contestado, pois, a infração pela qual foi imposta à recorrente a multa do art. 365, I, correspondente ao valor igual ao das mercadorias estrangeiras dadas como adquiridas de forma irregular (notas fiscais falsas ou inidôneas e que não correspondiam à saída efetiva dos produtos nela descritos, do estabelecimento dado como fornecedor).

Verifica-se, nesse particular, que a recorrente dá como fundamento principal, no seu recurso, a tese de adquirente de boa-fé e de que não estava obrigada a perquirir sobre a origem das mercadorias adquiridas e entradas em seu estabelecimento.

Preliminarmente, reitera-se que o artigo 173 do RIPI/82, mantido pelo vigente RIPI (art. 248), salvo no que diz respeito à verificação da classificação fiscal, prescreve, ante as obrigações dos adquirentes e depositários de produtos, a de “examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502/64, art. 62).”

Por outro lado, prevê a legislação do IPI penalidades particularmente rigorosas para as infrações relacionadas com mercadorias estrangeiras, como é o caso de que estamos tratando.

Portanto, a recorrente, que é uma empresa importadora de produtos estrangeiros, absolutamente, não pode alegar, como principal item de sua defesa, como o faz no presente recuso, *verbis*:

*“A contribuinte adquiriu a mercadoria de terceiros, importadores, sem perquirir a existência ou idoneidade do emitente do documento fiscal, pois não é habitual no segmento econômico comprovar-se a existência idônea dos fornecedores casuais junto aos órgão competentes, muito menos checar a veracidade do próprio documento fiscal”.*

Decididamente, a recorrente não demonstrou ter tomado a iniciativa de observar e cumprir a referida obrigação.

Por outro lado, compete ao adquirente verificar da regularidade das mercadorias adquiridas. Não o fazendo, tornar-se responsável (art. 173, cit. § 1º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000357/96-50  
Acórdão : 202-11.786

Veja-se que, conforme diz a decisão recorrida, “os agentes da fiscalização demonstraram, à saciedade, através de perquirição minudente, que as notas fiscais são inidôneas, dando sustentáculo à imputação” Por outro lado, acrescenta dita decisão que os AFTN possuem competência legal para proceder dita investigação e, portanto, válida a imposição e correta a responsabilidade tributária da ora recorrente.

Verificou mais que a alegada ausência de relação comercial entre as firmas supostamente emitentes das notas fiscais consideradas inidôneas e a recorrente, as divergências de datas, valores, layout (tipo de letra, dimensão do formulário) e a apresentação de cópias de boletins de ocorrência, inquéritos policiais e publicações em jornal, contrariamente ao que afirma a recorrente, corroboram a acusação.

Entendo, pois, inteiramente procedente esse item da denúncia.

No que diz respeito ao item 1, além de a recorrente se conformar com a denúncia fiscal, de fato em nada contestou a acusação.

Quanto ao item 3, de que resultou a aplicação da multa prevista no art. 366, I, tornou-se incabível, uma vez que o fato típico ali descrito deixou de constituir infração, em face da revogação expressa de sua matriz legal (art. 83, § 3º, da Lei nº 4.502/64, e Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, alteração 3) revogada pelo inciso V do art. 82 da Lei nº 9.532, de 10/12/97 (v., também, o art. 106, II, “a”, do CTN).

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa imposta, que a Constituição proíbe, a decisão recorrida, cotejando o dispositivo constitucional (art. 150, IV) com o artigo 3º do CTN, demonstrou que a proibição em causa se refere a “tributo”, não assim à multa.

Por fim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa do art. 366, I, do RIPI/82, mantendo, quanto às demais exigências, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA